



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANEXO II AO ATO SEAUD.GP Nº 317, DE 4/8/2020

**CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Seção I – Do Código e sua Aplicação

1. O Código de Ética da Secretaria de Auditoria do Tribunal Superior do Trabalho (Seaud) estabelece princípios e normas de conduta ética aplicáveis às atividades de auditoria no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares para todos os servidores, em especial do Código de Ética dos Servidores do TST, e da aplicação de normas gerais da atividade de auditoria.
2. Este Código é aplicável aos servidores da Seaud e aos colaboradores que exerçam atividades de auditoria interna, ainda que temporariamente, na forma de auxílio no TST, que passam a ser denominados auditor interno, para fins deste normativo.

Seção II – Dos Objetivos

3. Este Código de Ética tem por objetivo:
 - I. promover e reforçar a cultura ética no exercício das atividades de auditoria interna;
 - II. orientar o comportamento dos auditores internos por meio de um padrão de conduta ético-profissional de excelência; e
 - III. descrever requisitos mínimos de conduta e expectativas comportamentais dos auditores internos.

Capítulo II – Dos Princípios e das Regras de Conduta

Seção I – Dos Princípios

4. O auditor interno deve pautar-se no Código de Ética instituído para o Tribunal, bem como nos seguintes princípios éticos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- I. integridade;
- II. proficiência e zelo profissional;
- III. autonomia técnica;
- IV. respeito e idoneidade;
- V. aderência às normas legais;
- VI. atuação objetiva e isenta;
- VII. honestidade; e
- VIII. confidencialidade.

Seção II – Das Regras de Conduta

5. O auditor interno deve:
 - I. servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais;
 - II. atuar de forma imparcial e isenta, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional;
 - III. ter conduta idônea, íntegra e irreparável quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar seus princípios éticos;
 - IV. comportar-se com cortesia e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito;
 - V. conduzir os trabalhos com zelo profissional, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas;
 - VI. ser prudente no uso e proteção das informações obtidas no curso de suas funções;
 - VII. comunicar todos os fatos materiais de seu conhecimento que, caso não divulgados, possam distorcer as avaliações ou resultados da auditoria;
 - VIII. envolver-se somente com aqueles serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência;
 - IX. executar as atividades de auditoria interna em conformidade com as Normas Nacionais e Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- X. melhorar continuamente a proficiência, eficácia e qualidade de seus serviços;
- XI. observar a lei e divulgar informações exigidas pela legislação e pela atividade de auditoria interna; e
- XII. respeitar e contribuir para os objetivos legítimos e éticos do TST.

Capítulo III – Das Vedações, do Sigilo e das Situações de Impedimento ou Suspeição

Seção I – Das Vedações e do Sigilo

- 6. É vedado ao auditor interno pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor.
- 7. O auditor interno não deve conscientemente fazer parte de qualquer atividade ilegal ou se envolver em atos impróprios para a atividade de auditoria interna ou para o Tribunal Superior do Trabalho.
- 8. O auditor interno não deve divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados, não as repassando a terceiros sem prévia anuência da autoridade competente.
- 9. É vedada a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos legítimos e éticos do Tribunal.

Seção II – Das Situações de Impedimento ou Suspeição

- 10. O auditor interno deve declarar, por meio de justificativa reduzida a termo, impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de auditoria.
- 11. Quando houver dúvida sobre situação específica que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, o auditor interno deve buscar orientação junto ao titular da Secretaria de Auditoria ou à Comissão de Ética do Tribunal Superior do Trabalho, que deverá expedir orientação formal.
- 12. O auditor interno deve se abster de auditar, em qualquer hipótese, operações específicas com as quais estiver envolvido nos últimos doze meses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Capítulo IV – Das Disposições Finais

13. O titular da Seaud, ao tomar conhecimento de fraudes ou outras ilegalidades, deverá comunicar ao TCU e à Presidência do TST, sem prejuízo das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades.
14. Os procedimentos apuratórios de conduta em desacordo com as normas éticas previstas neste ato serão tratados na forma disciplinada no Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho.
15. Os casos omissos e as dúvidas serão dirimidos pelo titular da Secretaria de Auditoria e, quando necessário, submetidos à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.